

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS EFEITOS DIANTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Adriano César Freire da Costa e Silva¹
Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

A Constituição Federal de nosso País garante a eficácia do mais sublime dos princípios constitucionais, o da Dignidade da Pessoa Humana, presente no livro dos Direitos e Garantias Individuais e, constantemente, vimos em nossa sociedade, agressões constantes ao referido princípio. Dentre os princípios encontrados no citado livro da Magna Carta, encontra-se o Princípio da Presunção de Inocência, este, constantemente violado pelos meios de comunicação em massa. O presente estudo visa mostrar que existe uma interferência do Mass Media no Poder Judiciário, comprometendo a imparcialidade do Juiz penal, bem como, podendo influenciar o Conselho de Sentença. O Réu fica a mercê do que é exposto na mídia, podendo chegar ao Tribunal do Júri já sentenciado. Este estudo é fruto de uma pesquisa teórica, sem caráter inovador, visando expor a influencia dos meios de comunicação em massa no ferimento ao princípio da presunção de inocência. A metodologia utilizada na elaboração deste trabalho é na forma de pesquisas bibliográficas de autores nacionais, assim como o levantamento de textos teóricos sobre o tema.

Palavras-chave: Presunção de Inocência, Mídia, Mass Media, Imprensa, Tribunal do Júri, Direito Penal.

¹Aluno do 9º período do Curso de Direito da Universidade do Rio Grande do Norte. E-mail: adriano.cesar@supercabo.com.br

² Professor Orientador. Professor da UNI-RN e Promotor de Justiça junto ao Ministério Público do Rio Grande do Norte. E-mail: luluca@supercabo.com.br

BREACH OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE: THE FREEDOM OF PRESS AND ITS EFFECTS BEFORE THE JURY

ABSTRACT

The Federal Constitution of our country guarantees the efficiency of the most sublime of the constitutional principles, the Dignity of the Human Person, present in the book of individual rights and warrants and we always see in our society, constant aggressions to this principle. Among the principles found in Magna Carta, is the Principle of Presumption of Innocence, this constantly violated by Mass Media. The present study aims to show that there is an interference of Mass Media in the Judiciary involving the impartiality of the Criminal Judge, as well as being able to influence the Council of Judgment. The Defendant is at the mercy of what is exposed in the defendant is at the mercy of what is exposed in the Media and he can arrive in Jury Trial already Sentenced. This study is the result of a Theoretical research without innovative character, aiming to expose only the influence of Mass Media in injury to the Principle of Presumption of Innocence. The methodology used in the elaboration of this work is in the form of bibliographic searches of national authors as well as the collecting of theoretical texts on the subject.

Keywords: Presumption of Innocence, Media, Mass Media, Press, Jury Trial, Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O Trabalho em epígrafe tem por objetivo abordar a atual fragilidade do Princípio da Presunção de Inocência do Réu, diante do Tribunal do Júri, em face da sua exposição prévia pela imprensa de forma geral à sociedade.

É mister ressaltar que a veiculação das informações sobre o fato que gerou o processo criminal como: notícias do acontecimento, situação da vítima, estado emocional da família, circulação de fotos etc. Podem influenciar no estado emocional das pessoas que consomem tais notícias através dos noticiários televisivos, jornais impressos, mídias digitais na internet, bem como, a massificação das publicações das notícias através das redes sociais.

Destarte, é imprescindível apontar que a veracidade de tais informações não são validadas por suas fontes, na maioria das vezes, e nem sempre, esse é o objetivo, pois veremos que os meios de comunicação em massa publicam informações inverídicas com o intuito de causar o pânico social, para apontar a fragilidade do sistema judiciário e político do Estado.

O presente estudo pretende apontar a fragilidade da corte do Tribunal do Júri, salientando que a sentença condenatória prolatada pelo magistrado já se encontra contaminada com um pré-julgamento popular, pois, o nobre Conselho de Sentença formado pelo corpo do Júri, sete jurados escolhidos dentre pessoas do “povo”, da sociedade, que podem ser de qualquer classe social, ter qualquer crença religiosa e qualquer nível de escolaridade desde que tenha concluído o ensino médio, ser maior de 18 anos e plenamente capaz, estará fortemente influenciado pelo que foi noticiado pela mídia. A Imprensa tem um forte poder de convencimento, abalando a estrutura emocional do respectivo jurado que não hesitará em condenar o réu.

No entanto, nota-se que os instrumentos forenses adequados para proporcionar um julgamento que atenda aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e ampla defesa, da isonomia, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, como: o material pericial probatório elencado pelo ministério público, oitiva de testemunhas, inquérito policial, entre outros, são irrelevantes, muitas vezes, aos jurados, hora até por desconhecimento da matéria jurídica. Contudo, na maior parte dos júris, a comoção pessoal contamina o voto do jurado devido a proporção que o caso tomou por conta da sua publicização pelo Mass Media.

A metodologia utilizada, na elaboração do presente trabalho, será com base em pesquisas bibliográficas de autores nacionais, bem como acesso a rede mundial de computadores e também o levantamento de textos teóricos sobre o tema, sendo uma pesquisa dedutiva, que parte do pressuposto da norma posta para análise da norma prática.

1 – A ORIGEM DA IMPRENSA E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Imprensa surge no início do século XVIII e deriva da junção das ferramentas e veículos de comunicação, responsáveis pelo exercício do jornalismo. A origem do termo provem da prensa móvel, um processo gráfico adaptado para fabricar jornais, utilizado na Europa em 1440, os jornais foram o primeiro recurso, para uma função social que evoluiu ainda mais posteriormente através do surgimento do rádio, da televisão, e da internet.

O autor Bira Câmara ressalta a importância do surgimento da imprensa para a sociedade. Segundo ele:

Principal veículo para a difusão das idéias durante os últimos quinhentos anos, a mídia impressa interpenetra todas as esferas de atividade humana. Nenhum evento político, constitucional, eclesiástico e econômico, nem os movimentos sociais, filosóficos e literários podem ser compreendidos sem levar em conta a influência da imprensa sobre eles. (CÂMARA, 2009, p. 65-70).

A imprensa passou por um longo processo de maturidade e evolução. Hoje, ela é o resultado de um processo milenar formado pela evolução da escrita e pelas formas rústicas de se reproduzir informações. Apesar da revolução de tempo e espaço causada pela internet, da globalização, de um contexto onde a notícia é captada e transmitida ao vivo, e os novos maquinários de captação e transmissão de imagens estarem em constante aprimoramento, o termo imprensa permanece, em referencial a esta origem.

Com a evolução da imprensa, esta adquire, ao passo de muito empenho ao longo da história, muitas conquistas e uma delas foi a “liberdade de expressão”. Tal “liberdade” que teve sua origem ainda na Grécia antiga, quando a sociedade iniciava suas primeiras discussões sobre política. Liberdade é um sentimento nato do ser humano, conseqüentemente, expressar-se livremente também haveria de o ser, e foi em plena “praça pública”, na Ágora, que os cidadãos reuniam-se em assembleias para discutir sobre democracia e os rumos políticos de Atenas, todos podiam expressar seus pensamentos, o direito à voz pertencia a todos, nascia aí o que chamamos hoje de “Liberdade de Expressão”. Contudo, os referidos cidadãos, que podiam deliberar sobre o destino político da Polis, restringiam-se a um pequeno grupo de pessoas, mais especificamente aos homens livres.

No Brasil, desde a Constituição do Império havia a garantia da liberdade de expressão, o que foi preservado até a Constituição de 1937. Já no período conhecido como Estado Novo durante o governo do presidente Vargas, o princípio constitucional da liberdade de pensamento desapareceu. Foi adotada a censura como meio de impedir a publicação ou a reprodução de determinadas informações. A censura nasceu reprimindo a liberdade de expressão.

A Constituição de 1946 trouxe o período da redemocratização, responsável por introduzir no novo ordenamento jurídico do país, a manifestação do pensamento. O texto constitucional dispunha a livre manifestação do pensamento, sem dependências da censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, por abusos cometidos, conforme disposição legal. Contudo, em 1953, Getúlio Vargas, em seu segundo mandato, edita a Lei 2.083, a Lei de Imprensa, com a regulamentação dos crimes de imprensa. A referida lei trouxe vários defeitos, como a exacerbada repressão à liberdade de imprensa.

Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a constituição do Estado Democrático de Direito é que foram restabelecidas todas as garantias da liberdade de expressão e do livre exercício da prática da profissão do profissional de Imprensa, como assegura o art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias fundamentais e funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático de Direito.

1.1 – O SURGIMENTO DO MASS MEDIA

De acordo com Professor Arthur César de Souza (2010, p. 45-51), os estudos sobre o “Mass Media” ou “A Influência dos Meios de Comunicação em Massa” surgiram a partir da importância do fenômeno da comunicação e de sua influência individual ou social, que recomenda que a história da existência humana devesse ser explicada por uma teoria de transição, ou seja, pelas fases distintivas do desenvolvimento da comunicação humana. Tem-se que, as primeiras pesquisas consistentes sobre esta temática foram desenvolvidas a partir dos anos 20 e 30 do século passado, quando se constataram as potencialidades persuasivas do “Mass Media”.

Esses estudos privilegiaram a importância das dinâmicas projetivas no mover o inconsciente coletivo, no suscitar respostas ditadas mais pela exigência do mundo interno que da instância rigorosamente medida pelo plano racional. Trata-se da fase de fundamentação dos estudos sobre a mídia,

denominada de “teoria hipodérmica ou do entorno, tal modelo cristalizou-se em torno da reflexão acerca das potentes influências dos meios e comunicação em massa, sendo tema de destaque tanto no âmbito jornalístico quanto literário nos Estados Unidos como em outros países. (SOUZA, 2010, p. 72-73).

1.2 – A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA E SUA RELAÇÃO COM A OPINIÃO PÚBLICA – FUNÇÃO CATALISADORA

Para os franceses, a opinião pública é o resultado iluminado da reflexão comum e pública sob fundamentos da ordem social, já para o sociólogo e filósofo germânico, Niklas Luhmann, a opinião pública não pode mais ser considerada simplesmente como um fenômeno politicamente relevante, mas deve ser concebida como um fenômeno politicamente relevante, mas deve ser concebida como estrutura temática da comunicação pública.

Essa tradicional perspectiva de opinião pública, segundo o sociólogo germânico, diante de um sistema de formação de opinião inseridos nos “piccoli circoli di discussione”, onde as pessoas poderiam encontrar-se e aceitarem-se como tais. No entanto, isso só seria possível no âmbito de pequenos sistemas, em pequenas sociedades.

O desenvolvimento da sociedade moderna pela contínua industrialização fez com que se estabelecesse uma progressiva diferenciação funcional e uma especificação em subsistemas. A principal diferença funcional nos leva a uma abstração de específicas perspectivas do sistema, à sobreprodução de correspondentes representações de desejos e exigências de normas e obrigações de seleção para todos os participantes do grupo.

A sociedade não é mais simplificada sobre um ponto de vista técnico, a especificação em subsistemas a torna consolidada de modo organizado, passando a exercer através de processos decisoriais, não mais concebendo representação alguma dos interesses individuais.

Diante da complexidade da sociedade moderna, será praticamente impossível alcançar um consenso visando à redução das possibilidades políticas e jurídicas sem qualquer ingerência de um subsistema que exerça um papel catalisador de complexidade social e cultural.

Sob a ótica do estudo do Professor Arthur César de Souza (2010, p. 88-98), o papel catalisador da opinião pública é exercido ou mediado com eficiência pelos Mass Media, principalmente quando, por meio da distorção qualitativa e quantitativa da criminalidade, corrobora para um sentimento coeso de medo, expressivo do pânico social que atualmente tem acento nas representações político-sociais do desvio do desenvolvimento e da globalização.

Por intermédio dos meios de comunicação, o crime está sendo percebido como um fenômeno muito mais presente no âmbito social do que ele efetivamente se encontra na realidade e na vida da maioria das pessoas,

como também produz representativamente na opinião pública uma sensível supervaloração dos riscos de vitimização individual. (SOUZA, 2010, p. 94)

2 – TRIBUNAL DO JURI

2.1 – Origem Histórica

O instituto do Tribunal do Júri é muito antigo e alguns estudiosos, como o professor José Aleixo Irmão, leciona que chega a ser incerto precisar sua origem, provindo dos povos primitivos, contudo, há os que defendem a origem advinda do povo Hebreu, como o professor Arthur Pinto da Rocha (1919, p. 09-20), onde o docente assevera que o instituto origina dos hebreus, no Egito, período chamado de Mosaico.

As leis de Moises, mesmo que subordinava o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que levaram os cidadãos aos julgamentos dos tribunais. A velha legislação hebraica se encontra o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu principio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o principio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística. (ROCHA, 1919, p. 11).

Nas lições do professor Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 749-750), o Júri tem suas origens apontadas, especialmente, na Grécia e na Roma antiga, onde muitos dados se perderam ao longo do tempo. Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início em 1215 com a Magna Carta, da Inglaterra com o seguinte preceito, como leciona o professor Carlos Maximiliano, “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (grifo nosso).

Após a Revolução Francesa, em 1789, tendo como alicerce o combate às idéias e métodos sustentados pelos magistrados do regime monárquico, surge o júri na França, servindo de modelo ao ponto de se difundir, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa.

No Brasil, o Tribunal do Júri chega por força da colonização portuguesa, trazendo no seu arcabouço jurídico toda a influência já propagada na Europa. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o referido tribunal no País. Inicialmente, era composto por 24 membros, todos cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.

2.2 – O TRIBUNAL DO JÚRI NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

De acordo com as lições do professor Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 751), a Constituição do Império, de 1824, colocou o Tribunal do Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6º). Os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme ditasse as leis, onde, as mesmas, poderiam incluir ou excluir delitos e causas do júri, várias vezes.

Com a proclamação da República, o júri é mantido no Brasil, contudo, é criado, através do decreto 848, de 1890 o júri Federal. Na mesma época, transfere-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais, esse resultado se deu pela forte influência que a Constituição Americana exercia sobre os republicanos, que tinha como principal defensor do Tribunal Popular, o Dr. Ruy Barbosa.

Com a Constituição de 1934, o instituto do Tribunal do Júri voltou a ser inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário, para, depois, ser totalmente suprimido da carta magna em 1937. A partir daí iniciaram os debates acerca da manutenção do instituto no Brasil, e só com Decreto-Lei 167, 1938, sua permanência foi confirmada, embora sem soberania. Já a Constituição de 1946, fez ressurgir o Tribunal Popular em seu Texto Legal, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais. O Texto Constitucional de 1967 manteve o Tribunal do Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969. Contudo, esta última mencionou apenas que se manteria a instituição do júri, tendo competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não se falando em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e constituição do Estado Democrático de Direito, estabelece-se os princípios e garantias da dignidade da pessoa humana, da soberania e da liberdade. Com isso, o Júri volta ao capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo ao seu bojo, novamente, os princípios garantidos na Carta de 1946: Soberania dos Veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

2.3 – RITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

De acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXVIII, “d”, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Nessa seara, o texto exegético é claro na sua hermenêutica ao apontar que essa competência abrange todos os delitos dolosos contra a vida e não somente eles. Com isso, o instituto abrangerá a competência dos crimes conexos.

Incluem-se na competência do instituto do tribunal do júri, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); homicídio privilegiado (art. 121, § 1º), homicídio qualificado (art. 121, § 2º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122),

infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo instituto.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 753), o crime de genocídio, cuja maneira de execução equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1º, a, c e d, da Lei 2.889/56). No entanto, não foi o entendimento da nossa Suprema Corte, assim vejamos:

No caso do massacre de Haximu, em que vários índios ianomâmis foram assassinados por garimpeiros, os agentes foram processados e julgados pelo juízo monocrático federal. O STF validou esse entendimento. Somente seria o caso encaminhado ao Tribunal do Júri se houvesse conexão com delitos dolosos contra a vida desconectados de genocídio (RE 351.487-RR, Pleno, rel. Cezar Peluso, 03.08.2006. m.v., informativo 434). (NUCCI, 2013, p. 754).

Cometida a infração penal tipificada como dolosa contra a vida, tal delito será investigado pela autoridade policial que constituirá o procedimento pré-processual, denominado inquérito policial. Encontrada provas suficientes da materialidade e da autoria, a autoridade policial encaminhará o inquérito para o Ministério Público. Cabe ao *Parquet* analisar o procedimento policial, verificando se há indícios suficientes ao ponto de oferecer denúncia ao judiciário contra o agente que cometeu o delito doloso contra a vida.

Recebida a denúncia pelo judiciário, inaugura-se a fase da formação da culpa, onde, diante do juiz, serão colhidas as provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias do devido processo legal. Finda essa instrução, o magistrado avaliará a admissibilidade da acusação, verificando se é viável ou não encaminhar o caso à apreciação ao Conselho de Sentença.

No procedimento do Júri, a instrução criminal segue o rito estabelecido nos arts. 406 a 412 do Código de Processo Penal, até que atinja a fase peculiar prevista nos arts. 413 a 419. Esgotados os recursos cabíveis, havendo pronúncia, inicia-se a de preparação do plenário, até que o magistrado designa julgamento no Tribunal do Júri, onde o mérito da imputação será avaliado.

O agente, agora pronunciado ao Conselho de Sentença, poderá deixar de se submeter ao referido instituto, pois, o Magistrado poderá submetê-lo a Absolvição Sumária ou decidir pela Impronúncia, caso esta consiste na falta de provas suficientes de que o crime tenha ocorrido, ou não contenha provas suficientes da autoria, ou ainda, que existam dirimentes que beneficiem o réu. Para aquela, o juiz resta convencido que não houve crime, ou não existiu o fato, ou o mesmo é atípico, ou até mesmo, não é o réu autor ou partícipe, sendo assim, será prolatada a sentença de mérito de absolvição. De acordo com o Professor Walfredo Cunha Campos (2013, p.130-131), “tem portanto a absolvição sumária nítido conteúdo material, e a impronúncia conteúdo meramente processual”.

A formação dos Jurados que irão compor o Conselho de Sentença, se dá através da requisição do Juiz Presidente às autoridades locais, associações de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer tal função. Estará apto o cidadão capaz, com sentidos atuantes, alfabetizado e com notória idoneidade. Após montada a lista geral, com a indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta dos Tribunais do Júri.

Dado as lições de Walfredo Cunha Campos (2013, p. 147), no mês em que se realizarão um ou mais julgamentos pelo Tribunal do Júri, a sessão do próprio julgamento pelo Corpo de Sentença, poderá ocorrer uma ou mais reuniões de julgamento, a serem realizadas em dias distintos ou num só.

Através dessas reuniões se dará a realização do sorteio dos jurados a compor o corpo do Conselho de Sentença, tal procedimento acontecerá de portas abertas, sendo presidido pelo juiz que retirará as cédulas de uma urna geral, contendo todos os nomes, até completar o número de 25 jurados, as quais serão colocadas em outra urna, ficando o juiz com a chave. O restante das cédulas será depositado numa terceira urna, denominada de urna dos suplentes.

Após a realização do sorteio, os jurados serão convocados através dos correios, ou outro meio hábil, a comparecer no dia e hora designados para a realização da seção do júri. A relação com os 25 jurados sorteados deverá está afixado na porta do Tribunal do Júri para possibilitar o conhecimento dos mesmos às partes do processo, atendendo ao princípio do devido processo legal. Este procedimento permitirá a impugnação de algum jurado, por qualquer das partes.

Aberto a fase do julgamento, o Juiz Presidente iniciará os trabalhos verificando a presença das partes, o anúncio do processo e autorizará o Oficial de Justiça a proceder com o pregão das partes e das testemunhas, realizando, em seguida, o sorteio dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, ao passo que comunica aos jurados das causas de impedimento, suspeição, incompatibilidade ou impedimento, além do dever da incomunicabilidade. Caso seja suscitada uma das causas, será sorteado outro jurado da urna dos suplentes, até que esteja formado o conselho composto de sete jurados.

Dada a composição do Conselho de Sentença, os jurados prestarão o juramento diante do Juiz Presidente, comprometendo-se nos moldes do art. 472 do Código de Processo Penal, assim vejamos:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Após a realização do compromisso dos jurados, o Conselho de Sentença receberá as cópias da pronúncia e do relatório do processo, em seguida serão dadas as instruções em plenário, que obedecerão à seguinte ordem: em primeiro, teremos as declarações do ofendido, caso seja necessário; em seguida, dá-se a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação; logo após, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Findada a fase de oitiva de testemunhas, seguem-se com os esclarecimentos dos peritos, acareações de pessoas e identificações de objetos. Teremos ainda, a leitura de peças e interrogatórios. Iniciada a fase dos debates, teremos, inicialmente, a fala da acusação, que terá a sua disposição cerca de uma hora e trinta minutos para discorrer sobre seus motivos acusatórios. Logo após, a defesa tentará construir sua tese, também, em uma hora e trinta minutos. Em seguida, teremos as fases de Réplica e Tréplica, cada uma com uma hora de duração.

Findada a fase de deliberação da Acusação e Defesa, o Juiz Presidente indagará aos jurados se estão habilitados a julgar e prestará esclarecimentos, se forem solicitados, à vista dos autos. Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, caso solicitem. Após esse momento e não havendo mais indagações, e estando aptos os jurados a procederem com o julgamento, os mesmos serão conduzidos a sala secreta onde o Juiz Presidente entregará as cédulas com os quesitos a serem respondidos, explicando cada um.

Os jurados responderão individualmente a cada quesito e depositarão as cédulas dobradas dentro da urna. Em seguida, o Juiz iniciará o procedimento para apuração das respostas dos jurados, quesito por quesito, apontando o quesito “vencedor” aquele que obtiver a maioria dos votos. Observe que o juiz não precisará ler todas as cédulas, se o mesmo já tiver apurado a referida maioria, não será necessário apurar o restante das cédulas.

Ao retornar da sala secreta, o Juiz Presidente suspenderá por alguns instantes o julgamento e se recolherá em seu gabinete para proceder com as fundamentações adequadas diante do que foi decidido pelo Conselho de Sentença, como também, realizará a dosimetria cabível, caso seja a sentença condenatória.

Caberá ao Juiz Presidente do Júri, anunciar o que foi decidido pelo Conselho de Sentença, fundamentando tal decisão sob a égide da legislação pátria e jurisprudência dos tribunais, bem como, sob sua libada convicção do seu saber jurídico. Com isso, o Magistrado prolatará a sentença, condenatória ou absolutória, anunciando seu conteúdo para as partes e os demais presentes.

3 – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

3.1 – DEFINIÇÃO

De acordo com Alexandre de Moraes (2012, p. 100-120), o princípio da dignidade da pessoa humana será extraído do livro dos Direitos e Garantias Individuais, que compõe a nossa Carta Magna em seu art. 5º. O referido autor expõe que a distinção entre direitos e garantias fundamentais, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são aquelas que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as assecuratórias, que são as que limitam o poder em defesa dos direitos. Aquelas instituem os direitos e estas as garantias. Juntas, na mesma disposição constitucional, temos a fixação da garantia com a declaração do direito.

Observando as lições do supracitado autor, podemos destacar que a própria exegese do texto constitucional traz em seu bojo a definição mais clássica para o referido princípio quando diz que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Temos então, um rol de direitos e deveres fundamentais que asseguram à pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, quanto os que venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

4 – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

4.1 – DEFINIÇÃO

A Constituição Federal do Brasil assevera que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios sustentadores do Estado Democrático de Direito como garantia processual penal.

Observando os ensinamentos do professor Alexandre de Moraes (2012, p. 120-125), há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do agente, que, antes de qualquer pré-julgamento, é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal.

O referido princípio não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, tendo estas um caráter assecuratório reconhecido pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a

presunção *juris tantum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*. Destarte, permanecem válidas as prisões temporárias, em flagrante, preventivas, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsitos em julgado.

Alexandre de Moraes (2012, p. 124) aponta um posicionamento do STF sobre a vedação da liberdade provisória, vejamos:

O STF posicionou-se pela inconstitucionalidade de vedação legal à concessão de liberdade provisória, pois conforme destacado pelo Ministro Celso de Mello, essa vedação legal causa ofensa aos postulados constitucionais da presunção de inocência, do *due process of Law*, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, visto sob a perspectiva da proibição do excesso. (MORAIS, 2012, p. 124).

4.2 – HIRARQUIA ENTRE PRINCÍPIOS

De acordo com as lições de KELSEN (1995, p. 75), o ordenamento jurídico é um sistema hierárquico de normas. Estaria escalonado com normas de diferentes valores, ocupando cada norma uma posição intersistemática, formando um todo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos, ao ponto que uma norma ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma hierarquicamente superior, assim, todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa.

Partindo do entendimento de que os princípios são equiparados a condição de normas, poderíamos afirmar que há hierarquia entre eles e resolveríamos um conflito aparente entre os mesmos através da decorrência que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores.

Desta forma, estabelecer hierarquia entre princípios constitucionais não segue o mesmo prisma quando se trata de conflito aparente. Atendendo as lições de Alexandre Moraes (2012, p. 125-130), quando houver conflito entre garantias fundamentais, deve-se utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, uma espécie de análise de quais valores fundamentais serão mais afetados em detrimento de outros, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia e do texto constitucional.

5 – A RELAÇÃO DO MASS MEDIA COM O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Diante dos ensinamentos de Artur César de Souza (2010, p. 120), há uma ruptura e recriação dos processos simbólicos produzidos pelos meios de comunicação em massa que

afetam ou condicionam a racionalidade teórica e prática da decisão judicial. Os danos causados por tal ruptura, pode ser notado no poder sugestivo que a mídia exerce, levando-se em consideração os temas, de todo modo “ardentes”, como a fase aplicativa da pena, o tratamento do réu, a verdade da informação em tema de criminalidade, o alarde social e o sentimento de segurança dos cidadãos.

Ressalta-se que, analisar o processo simbólico delineado pelo Mass Media e os efeitos decorrentes desse poder comunicacional no âmbito da eficácia jurídica dos princípios constitucionais do devido processo legal formal e substancial, da ampla defesa, do contraditório e, principalmente, da imparcialidade do juiz.

O autor em comento nos trás à baila um caso emblemático que exemplifica brilhantemente os efeitos dessa ruptura no processo simbólico produzido pelos meios de comunicação em massa, vejamos:

A desempregada Daniele Toledo do Prado, 25 anos, de Taubaté, foi presa em 2006 e acusada de matar a filha ao fazê-la ingerir cocaína. Seu caso foi divulgado na imprensa brasileira, sempre com uma conotação de julgamento paralelo, induzindo a todos a pensar na culpabilidade de Daniele. Na prisão foi agredida, perdeu a visão e a audição do direito. (SOUZA, 2010, p. 19).

Na folha de S. Paulo de 19 de setembro de 2010, na página COTIDIANO, C5, Daniele relata sua história:

Quando o oxímetro passou a fazer pííííí, sabia que minha filha tinha partido. Meu corpo todo gelou. Vi a médica Érika Skamarakis caminha em minha direção. Ela me pegou pelo braço, me arrastou e me empurrou sobre a maca onde minha filha estava deitadinha, só de calça, toda entubada, Morta. Eu não tive reação. Ela, a médica Érika, começou a gritar. ‘Olha o que você fez com sua filha, assassina. Você a matou com overdose de cocaína’. Eu olhava para todos, médicos e enfermeiros, mas não conseguia dizer nada. Estava em choque. Ali mesmo, na sala de emergência, um policial disse que eu estava presa. Acharam na minha casa uma mamadeira e uma seringa. Dentro tinha pó branco, o mesmo recolhido da boca de minha filha por uma enfermeira do pronto-socorro. Os policiais fizeram um teste nesse pó e decretaram ser cocaína. Para eles, o caso estava esclarecido: eu havia posto por maldade cocaína na mamadeira de minha filha e ela morreu de overdose. O delegado Paulo Roberto Rodrigues chamou a imprensa. Passei a ser chamada de ‘Monstro da Mamadeira’. Apareceu tudo nas TVs da cadeia para onde eu fui levada lá em Pindamonhangaba. De um grupo de 21 presas, pelo menos 12 delas passaram a espancar o ‘monstro’ e a ‘vagabunda’ que matou sua própria filha. Eu ainda não conseguia falar nada. Puxaram meu cabelo, me jogaram no chão. Recebi chutes, murros e pauladas. Quebraram minha clavícula, meu maxilar e desfiguraram todo meu rosto. Diziam que eu precisava sofrer muito antes de morrer. Uma presa colocou uma caneta dentro do meu ouvido, com a ponta virada para o meu tímpano. Ela pretendia bater naquilo com um objeto. Uma outra presa a convenceu a parar. Ela seguiu o conselho, mas antes quebrou a caneta dentro de mim. Os funcionários me recolheram do pátio na manhã seguinte (...).

Perdi a audição e a visão do lado direito do rosto. Ainda sinto dores e precisarei passar por novas cirurgias porque os ossos foram calcificados em posição errada.

Só consegui ver o túmulo de minha filha quando os laudos comprovaram que o pó branco, aquele que a polícia afirmou ser cocaína, era resíduo dos remédios que ela estava tomando (...)

Minha vida foi destruída dessa forma porque 11 dias antes de minha filha morrer, fui estuprada dentro do hospital universitário da Unita, a Universidade de Taubaté. Minha filha estava internada para tratamento de saúde, rotina que vivíamos havia três meses. Ela tinha uma doença rara. No seu cérebro surgiam feridas e, em razão delas, ficava inconsciente. Os medicamentos do misterioso pó branco eram justamente para tratar isso.

Fui estuprada um aluno-médico. Ele usou um pano com produto químico que me deixou amolecida. Enquanto estuprava meu corpo, também violentava minha dignidade. Dizia saber que eu precisava do hospital para tentar salvar minha filha e, caso eu denunciasse, não teria mais ajuda. A direção do hospital pediu para que eu retirasse a queixa, mas eu não aceitei. Ofereceram até um quarto particular para ficar com minha filha.

No dia 28 de outubro 2006, na véspera de sua morte, minha filha teve uma nova crise. Fui para o mesmo hospital universitário, como havia sido orientada antes. Mesmo com um encaminhamento assinado por três médicos, não me deixaram entrar. Disseram ter uma ordem para que não fosse atendida ali. Corri para outro pronto-socorro, onde minha filha morreu horas depois. (S. PAULO, FOLHA, 2010, COTIDIANO, C5).

Conclui o autor: “Alguém tem alguma dúvida de que a reação agressiva das detentas em relação à Daniele deu-se pelo julgamento paralelo realizado pelos meios de comunicação em massa e transmitido pelas TVs da cadeia em Pindamonhangaba?” (SOUZA, 2010, p. 20).

5.1 – O ETIQUETAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA, COMO MEIO DE DIFUSÃO E LEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

À luz do estudo de Artur César de Souza (2010, p. 129), no âmbito dos Estados de não Direito, o denominado direito penal do inimigo constitui uma regra conjectural e necessária. É encontrada essa perspectiva: (a) nos velhos Estados absolutistas monárquicos e nos Estados totalitários e ditatoriais.

No Estado absolutista, o combate à criminalidade e a preservação da Ordem Pública davam-se unicamente pelo direito penal de polícia, um verdadeiro direito penal do inimigo, de guerra, especial em relação às classes inferiores. Era caracterizado pela ausência de normatização, pela incerteza do que era lícito e ilícito e pela arbitrariedade do monarca ou dos juízes funcionários ao punir qualquer ação legislativamente não definida como crime.

Havia nesse período um rígido controle de consciência, manipulando a área pertencente à liberdade de consciência individual do indivíduo. O delinquente era considerado como um atentador malvado aos bens alheios, e como tal, gravado também por um juízo de culpabilidade pelo seu modo de ser, deveria ser severamente punido e materialmente

eliminado. E as penas, nitidamente consideradas como vingança pública e de terror, eram apartadas dos razoáveis critérios de proporção e executadas com requintes de crueldade.

Ainda sobre a perspectiva encontrada sobre o direito penal do inimigo, apontada pelo supracitado autor: (b) encontramos, ainda, nas fundamentais conquistas iluministas em matéria de direito penal, o “Terror Jacobino”, que em nome da “*Dea Ragione*” deu lugar ao terrorismo penal, como consequência, surgem as mais paradigmáticas expressões nas leis sobre suspeitos, de 1793, que consideravam digno de morte, sem direito de defesa, os tipos de autores de crimes e de indiferença perante a liberdade; (c) As formas menos opressivas e mais sofisticadas do direito penal do inimigo verificam-se no século passado com os “*ordinamenti totalitari*” no uso dos instrumentos penais, processuais e de polícia, por meio dos progressos da ciência penal e pelas motivações de natureza ideológica como meio de defesa produzida pelo Estado e contra a não verdade e do dissenso, tudo com o objetivo de conservar o poder.

Trata-se do direito penal comunista aplicado nos países de cunho comunista, assim como do direito penal da Alemanha nacional-socialista, com o surgimento do ‘totalismo penal nazista’. Segundo o socialismo penal e na lógica marxista-lenista do direito como mera ‘superestrutura’ transitória, o fundamento da reação penal não é mais a responsabilidade moral-individual, porque está intimamente ligada ao conceito de culpabilidade, expressão advinda do individualismo cristão e liberal que postula o sujeito livre e o retira do condicionamento da estrutura econômico-social. (SOUZA, 2010, p. 130).

Entretanto, o que deve prevalecer no socialismo é a periculosidade objetiva da ação e subjetiva do autor. Contra toda idéia burguesa da retribuição que postula a responsabilidade moral e reflete sobre o plano da pena as relações de troca dominante na sociedade capitalista, atribui-se à sanção penal a função de defesa social de classe e político-educativa, em correspondência à dualidade histórica e transitória da criminalidade na fase de transição do socialismo ao comunismo; (d) contudo, a expressão mais extremada do direito penal do inimigo – *non persona*, deve-se ao totalitarismo nazista.

Pode-se afirmar que nos Estados totalitários o direito penal do inimigo constitui um direito penal semente na função punitiva, mas não na forma e nas garantias, porque fora das categorias racionais e das garantias do pensamento jurídico penal não existe um direito penal, mas violência.

No Estado de Direito, não se tem dúvida que exista um direito penal excepcional, mas longe de representar um modelo ideal de direito penal civilizado. Contudo, podemos afirmar que diante de fenômenos criminosos de elevados graus de periculosidades, a sociedade, diante da falta de perspectivas de outras soluções eficazes, vislumbra no direito penal do inimigo um lado positivo de combate à criminalidade.

Artur César de Souza (2010, p. 130-148) pontua que o mecanismo moderno de controle social realizado pelos meios de comunicação em massa, representado pelo etiquetamento das pessoas que possivelmente praticaram ou poderiam praticar uma infração

penal, reforça a necessidade da opinião pública de apoiar medidas que servem de instrumentalização e de concretização das políticas desenvolvidas pelo denominado direito penal do inimigo. Esse etiquetamento midiático é resultado da nova criminologia preconizada pela modernidade tardia, que comercializa com imagens, arquétipos e ansiedades, em lugar de estar fundada em uma análise meticulosa e nos descobrimentos da investigação científica.

Em detrimento desse etiquetamento midiático, a preocupação dos meios de comunicação em massa não está com o fato penal existente, sendo verdadeiro ou não, nem, tão pouco com a aplicação dos princípios da culpabilidade, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório e, principalmente, pelo devido processo legal, mas sim, com o imediato etiquetamento do suposto autor do crime, descrevendo-o como uma ameaça constante à ordem social e econômica e sugestionando uma imediata atuação das autoridades públicas, como o poder judiciário, a fim de segregá-lo do meio social, pouco se importando se, no futuro, se esteja cometendo uma injustiça contra um inocente.

O supracitado autor assevera, ainda, a importância da informação midiática para a concretização da teoria funcionalista-consequencial, assim vejamos:

O que se pretende com a informação midiática massificada do fato delituoso por meio dos meios de comunicação em massa é concretizar a teoria funcionalista-consequencial da decisão judicial e promover a eficácia do direito penal do inimigo aplicando uma sanção exemplar, exigindo-se de plano e imediatamente segregação e neutralização do acusado, sem qualquer preocupação com as instâncias dialógico-educativas. Não havendo uma imediata resposta do órgão jurisdicional nesse sentido, desencadeia-se no âmbito da opinião pública um sentimento de frustração e de perplexidade, a ponto de pôr em dúvida a própria legitimidade do poder judiciário. (SOUZA, 2010, p. 133).

A pessoa cujo fato delituoso é exposto pelos meios de comunicação em massa passa a ser etiquetada como *non persona*, excluída socialmente, passando a ser considerada uma ameaça a sociedade. A partir daí, não haverá mais comunicação com o suposto criminoso, com o inimigo, e sim, uma efetiva neutralização de sua pessoa. A imprensa propõe um direito penal que olha para o futuro: Que neutralizará a periculosidade do inimigo.

Os autores da infração penal são tratados pelo Mass Media numa perspectiva maniqueísta, orientada pelo paradigma dicotômico (bom-mau-nós e eles). O criminoso seria etiquetado como um sujeito indecifrável, movido por instinto antissocial obscuro e profundo. Sobretudo, a transmissão midiática deixa como mensagem a ilusão de que o autor da infração penal não pode ser recuperado socialmente, mas pode e deve ser apenas combatido e encarcerado.

O professor Artur César de Souza (2010, p. 136) nos mostra, ainda, como o Mass Media deturpa o tratamento desprendido aos que cometem delitos contra a vida, vejamos:

A mídia, por meio desse processo de etiquetamento, concede aos autores dos crimes contra a pessoa, por exemplo, um tratamento muito deformante, no

intuito de os caracterizar como uma figura desumana, para que as pessoas que compõem o círculo social também os vejam desta forma. O paradoxo é que os meios de comunicação valem-se dos casos extremos, os quais não representam de fato o tipo normal de tal criminalidade, mas como tais são propostos pela mídia. Jovens que matam por desvio de comportamento ou por ódio em situações especiais, muitas vezes são inseridos como caso normal de criminalidade. (SOUZA, 2010, p. 136).

O supracitado autor, observa que, seja a opinião pública que tenha influenciado os meios de comunicação no etiquetamento do acusado de um fato delituoso, ou os meios de comunicação que tenham gerado essa sensação na opinião pública, o certo é que os efeitos dessa circularidade geram importantes conflitos no âmbito das instituições democráticas, principalmente no poder judiciário, que, para legitimar sua atividade perante a sociedade, pode passar a adotar o denominado direito penal do inimigo apenas como forma de dar uma satisfação ao público em geral.

5.2 – A RELAÇÃO INTERSISTÊMICA ENTRE O MASS MEDIA E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO – INGERÊNCIA PRAGMÁTICA

De acordo com as lições de Artur César de Souza (2010, p. 148), a sociedade contemporânea está cada vez mais em constante diálogo, e um diálogo globalizado, contudo, sua aproximação com a máquina (computadores, smartphones, internet, TV e Rádio) torna esse diálogo individualizado. Tal relação interpessoal deixa de ser presencial e passa a se concretizar no campo virtual, encurtando distâncias e unificando o tempo. “O próprio processo jurisdicional civil e penal já se encontra em franca adesão à comunicação virtual, como é o caso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil”, aponta o autor.

O já citado autor esclarece que um dos efeitos causados pelo volume de notícias advindas dos meios de comunicação em massa e dos meios virtuais é causado pelo *planetarizzazione* que significa um crescimento substancial da integração entre as várias regiões, sociedades e culturas do planeta, brusco aumento das interdependências, das trocas e das comunicações que coenvolve toda a terra. Este processo está ligado ao desenvolvimento tecnológico, industrial, à integração dos mercados e da economia, ou seja, a globalização causada pela criação de vastos espaços de mercado e pelo crescimento dos transportes e das comunicações e, um componente de grande relevância para o *planetarizzazione*, vem sendo a integração comunicativa dos fluxos de troca de informação, onde, a internet exerce um papel de grande relevância.

Cada vez mais a comunicação de massa passa a exercer um importante papel na formação e no controle social de forma globalizada, por meio de sua ingerência intersistêmica programática. A influência dos meios de comunicação é tal ordem no sistema mundial globalizado que se pode ganhar ou perder uma guerra dependendo da forma como se divulga o conflito bélico entre nações. Posto que atualmente a opinião pública tem um peso

determinante, é lógico que todas as partes que integram um determinado conflito procuram condicioná-la pelos meios de comunicação em massa. (SOUZA, 2010, p. 149).

Constata-se nessa globalização da informação, uma analogia entre o sistema penal e o sistema midiático, são reciprocamente comunicativos por meio de sistema circular de transferência de informações e ou estereótipos, de um sistema a outro e dos singulares subsistemas ao sistema social geral, nesse contexto, percebe-se uma ultra-atividade dos meios de comunicação na função comunicativa: sob um duplo aspecto de indução de pânico social para a ênfase do impacto criminal e do descrédito do sistema penal pela minimização do impacto penal. Em particular, os meios de comunicação em massa provocam um difuso senso de insegurança coletivo, que não se compõe somente pelo medo de ser vítima de um crime, mas também pela consciência de não ser adequadamente protegido pelo próprio ordenamento, apresentando-o como ineficiente, desestruturado e ineficaz, sendo assim, incapaz de proteger os bens jurídicos tidos por fundamentais.

Outro ponto analógico seria mostrar que o sistema penal, através da estabilização das expectativas acalma a insegurança autogerada, tem como principal objetivo a estabilização social, já o sistema midiático absorve a função produzir a irrequietação e a irritabilidade de conflitos, sendo porta voz da memória coletiva. Por fim produzem a realidade social por meio do poder de definição que a qualquer um dos sistemas é concedido, aspecto mais relevante e problemático, concernente ao quesito sobre a coerência entre definições midiáticas e penalísticas em relação ao objeto: que é o crime.

Nas lições de Artur César de Souza (2010, p. 150-153), o autor aponta que as representações midiáticas, devido às distorções qualitativas e quantitativas sobre os sistemas, geram um sentimento de insegurança coletivo, desacreditando ao mesmo tempo a eficácia e a funcionalidade de órgãos de extrema importância no combate dos conflitos penalísticos, que são as agências de controle social.

Essa incessante irritação sistêmica que conduz à massificada responsabilização do Poder Judiciário pela sensação de aumento da criminalidade e pela sensação de impunidade pode por em risco a própria estabilidade e legitimidade das instituições democráticas de um determinado sistema social.

Medo no Supremo – Ministros do STF reagem à suspeita de grampo na mais alta Corte de Justiça do País. Narra a reportagem do jornalista Policarpo Junior a preocupação dos Ministros da mais alta Corte Constitucional brasileira – STF – Entre eles, Ministros, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence, Carlos Ayres Britto, entre outros, quanto à escuta clandestina telefônica feita nos telefones instalados nos gabinetes do Ministros do STF, recaindo essa suspeita na chamada ‘banda podre’ da Polícia Federal. (SOUZA, 2010, p. 152).

Na matéria citada, extraída da revista veja, edição de nº 33, de Abril de 2007, Artur César de Souza, aponta a forma “alarmante” como a mídia expõe o caso, vejamos o que o autor diz ainda:

O que mais chama a atenção no conteúdo da matéria, não é tanto a questão da escuta telefônica clandestina e criminosa em si, uma vez que, conforme afirmou o Min, Carlos Ayres Britto na entrevista, ‘de minha parte não há o que esconder (...)’, mas o fato de que gravações clandestinas poderiam ser divulgadas ao público pelos meios de comunicação em massa, expondo a vida e a intimidade dos Ministros dos STF à opinião pública. É a preocupação com o vazamento para a ‘imprensa’ das conversas realizadas no interior da mais Alta Corte de Justiça brasileira que gera grande apreensão entre os Ministros do STF, uma vez que esse mecanismo de engenharia e controle social poderá influir na autonomia e independência dos julgamentos criminais. (SOUZA, 2010, p. 152).

A influência da mídia pode ser observada quando a imprensa simula situações irreais para chamar a atenção da sociedade. Dois fatos históricos e emblemáticos relatados por Pierre Sorlin demonstram tal afirmação. No verão de outono de 1888, seis mulheres foram mortas e mutiladas no East End de Londres, naquela altura as pessoas, chocadas com a semelhança dos crimes, atribuíram a autoria a um único assassino, conhecido por Jack, o Estripador, que teve uma relevante importância para a determinação da suposta identidade do criminoso. Contudo, parece que a suposta carta assinada “Jack o Estripador” enviada à principal agência de notícia após o segundo assassinato teria sido falsificada por um jornalista.

Um depois, em outro caso emblemático, o mundo foi abalado quando a televisão noticiou imagens de opositores chacinados pela polícia romena em Timissoara. A indignação que o massacre causou precipitou a queda do governo comunista. Alguns dias mais tarde soube-se que as imagens eram uma fraude; quem fez o filme tinha fotografado cadáveres retirados de um hospital da região e tornou a cena mais apelativa utilizando fogo artificial. Apesar de distintas as histórias, isso mostra como o poder midiático pode contribuir para criar lendas e desenvolver o pânico social. Contudo, pode-se partir do princípio de que somos facilmente enganados, por outro lado, somos incapazes de perceber que o mecanismo midiático funciona nestes casos.

Como esclarece o professor Artur César de Souza (2010, p. 160-180) o Mass Media dispõe de objetos ou fatos que implicam significado e emoções que vão de acordo com as convenções partilhadas por uma determinada sociedade, e tais objetos ou fatos levam a inferências significativas naquelas que possuem pelo menos uma competência mínima no mesmo universo cultural. Em qualquer grupo em que a mídia circule, as pessoas são mais sensíveis ao contexto no qual os consomem do que a lógica ou conteúdo dos textos.

A percepção individual da periculosidade criminal na sociedade pode está na esfera subjetiva do indivíduo, mas essa esfera pode está condicionada à notícia jornalística pelos meios de comunicação em massa, que enfatizam alguns pontos, alguns eventos, alguns crimes

com mais frequência que outros, ou seja, o alarme social não pode ser considerado um dado objetivo, mas evidencia um forte componente cultural e ideológico sustentado pela escolha dos operadores da comunicação, daí, o resultado político dessa escolha é imediata evidência.

O supracitado autor aponta, nos estudos de David Garland (2004, p. 256), para o sociólogo escocês, a engenharia social acionada para controlar a criminalidade no recente passado foi prejudicada não tanto por causa das críticas teóricas, muito menos pela falência das respectivas bases e aplicações criminológicas, mas porque estava contrastando com o novo estilo de vida e com os valores compartilhados pela coletividade, principalmente pela classe média, que era a base de sustentação política do assistencialismo penal.

As estruturas sociais e as sensibilidades culturais que vinham sustentando a ideologia penalística sofreram uma profunda transformação, principalmente pelas circunstâncias advindas da modernidade tardia, ou seja, pela difundida sensação de insegurança e de risco que envolve os novos modos de produção capitalista e as correspondentes inovações no campo tecnológico, dos transportes e das comunicações, a reorganização da instituição familiar e da vida doméstica, as mudanças ecológicas sociais das cidades e das prefeituras, o advento da mídia eletrônica, a democratização da vida social e cultural; de outra parte, a política denominada pós-assistencialismo tem por objetivo produzir uma nova configuração das relações de força no interior da sociedade e uma nova coalização política dominante, cuja identidade está configurada pela obstinada oposição a tudo isso que evoca assistencialismo e tolerância perante o crime e seus autores.

O Mass Media, diante desse “poder transformador”, além de informar, realiza igualmente o julgamento paralelo dos fatos criminais e da própria atuação do Poder Judiciário, ingerência intrassistêmica valorativa que pode conduzir a uma adequação à perspectiva funcionalista-consequencial social, mediante o redirecionamento do Poder Judiciário no sentido de realizar um comportamento institucional de acordo com a delimitação hermenêutica estabelecida pelos meios de comunicação em massa.

De certo modo, o efeito da mídia em curto espaço de tempo pode ser quase insignificante em relação à opinião pública e conseqüentemente em relação à atuação do magistrado no processo penal e civil, mas a massificação, a cumulatividade e o longo período de exposição do fato ou notícia levam-nos a pensar que “os efeitos dos meios de comunicação podem ser minúsculo em breve período, mas mais consistentes a longo prazo (Bauer-Bauer).” (SOUZA, 2010, p. 180).

5.3 – A INFLUÊNCIA DO MASS MEDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JURI

Artur César de Souza (2010, p. 186) remonta que, ao longo da história, a grande maioria dos povos sempre fez a opção por um julgamento popular e público. No período antigo, a assembléia de julgamento era composta por guerreiros e o julgamento se dava em praça pública.

O procedimento grego era realizado publicamente, pois o processo penal era comum, de competência do Tribunal de Heliastas, realizava-se em praça pública durante o dia. Sob o escudo de Achiles, sutilmente descrito XVIII livro do *Ilíade*, ali se encontra uma nota, dedicada ao fenômeno processual: as partes, fixado, o *thema decidendum*, devolvem-no ao juiz, e diante dele, realizam o respectivo *onus probatório*; o público assiste à celebração do rito, participando em facções em favor de um ou de outro litigante; o colégio dos anciões sentam-se em cadeiras de pedra polida, ordenado em um círculo sagrado; a decisão, em enfim, matura-se por meio, de formas solenes, entre quais, terminada a disputa, qualquer juiz, ficando em pé e regendo o cedro, manifesta seu próprio voto. (SOUZA, 2010, p. 186-187).

Na Idade Média, o julgamento migrou das praças públicas para recintos fechados, mas sem perder seu procedimento e sua publicidade; mantiveram-se as portas e as janelas fechadas.

Salienta-se a importância política do princípio da publicidade, bem como as transformações históricas, políticas e sociais ocorridas nos últimos séculos, constata-se que, atualmente, com a simples permissão de participação das partes ou de algumas pessoas na sala de audiência não representa uma medida adequada para satisfazer essa exigência democrática.

O supracitado autor salienta que nos tempos atuais, a publicidade do julgamento do tribunal do júri ocorre muitas vezes por da divulgação feita pelos meios de comunicação, admitindo desta maneira o controle social sobre a administração da justiça, ocorrendo, às vezes, decisões influenciadas.

Mas esse controle social da administração da justiça pela ampla e irrestrita divulgação midiática do processo penal não pode ficar à margem da seguinte advertência feita por Giuseppe Di Chiara: “As telecâmeras em audiência são suscetíveis de incidir sobre o comportamento do Juiz, das partes, dos terceiros portadores de saber processual (testemunhas, peritos, advogados, réus em crime conexo)”. (SOUZA, 2010, p. 188).

Não se discute a importância da publicidade mediata das atividades desenvolvidas pelo juiz no processo penal, a questão preocupante é quanto aos efeitos da publicidade mediata, que em vez de cumprir com seu papel de informar, pode por em risco outros valores democráticos que devem ser garantidos a toda pessoa submetida a um processo penal.

5.3.1 – PUBLICIDADE MEDIATA E OS EVENTUAIS PREJUÍZOS AO ACUSADO E A DECISÃO NO PROCESSO PENAL

É sabido que o Mass Media exerce uma forte influência nas decisões judiciais no Brasil, tal influência é conhecida como “juízo paralelo”, a publicidade advinda desse juízo é abusiva e prejudica a necessidade de que o processo se desenvolva equitativamente. O que se entende por “juízos paralelos” é que são o conjunto de informações sugeridas ao largo de um

período de tempo nos meios de comunicação em massa sobre um assunto *sub judice*, por meio das quais se efetua uma valoração sobre a regularidade legal e ética do comportamento de pessoas implicadas nos fatos submetidos à dita investigação judicial. Tal valoração converte-se perante a opinião pública num “julgamento paralelo”, no qual os diversos meios de comunicação exercem os diversos papéis principais, como o do membro do Ministério Público, do advogado do réu, bem como do próprio juiz.

De acordo com Artur César de Souza (2010, p. 195), os juízos paralelos são efetivamente um perigo de distorção para o processo penal, não somente porque levam ao conhecimento da opinião pública informações que, ao primeiro momento, são secretas e sigilosas, senão porque, poderão dar lugar a um processo penal no qual apresentam testemunhos violados (pagos), evacuam-se pareceres periciais (parciais), formulam-se conclusões acusatórias e emitem-se veredictos públicos, sem possibilidade de contraditório. Com atuações dessa magnitude, teremos em questionamento os princípios e valores do processo penal, questiona-se o direito a presunção de inocência da pessoa acusada, e afetará consideravelmente a imparcialidade do Tribunal que deve julgar.

Na maioria das vezes, segundo Raquel López Jiménez: “Os meios de comunicação social conseguem com a informação que oferecem que a sociedade forme uma opinião do acusado, condenatória ou absolutória, segundo o caso, antes de haver sido ditada a sentença. Esta publicidade é totalmente adversa ao bom andamento do processo penal e põe em dúvida o direito à presunção de inocência e o direito a um processo com todas as garantias (...) A informação afeta não somente ao direito à presunção de inocência, senão que também incide na imparcialidade do Juiz. A informação pode fazer com que os jurados cheguem a convicções preconcebidas em relação à inocência ou culpabilidade dos processados e, o que é mais importante, que os jurados adéquiem sua convicção por meio de informações extraprocessuais, violando com isso garantias que são essenciais para o bom funcionamento da justiça”. (SOUZA, 2010, p. 200).

5.3.2 – SERIA O CONTROLE DA LIBERDADE DE IMPRENSA UMA SOLUÇÃO LEGÍTIMA PARA A GARANTIA DE UM PROCESSO PENAL JUSTO

A história demonstra que os meios de comunicação em massa, de certa forma, estão ou estiveram concentrados em poder de restritos e privilegiados setores da sociedade. Em Roma, por exemplo, esse controle ficava sob a responsabilidade da elite, já na Idade Média, o Clero utilizou-se da informação como meio de exercer seu papel de liderança espiritual e de educador.

Assevera Artur César de Souza (2010, p. 225) que essa tendência de concentração dos meios de informação nas mãos de restritos setores elitizados estimulou algumas vozes da sociedade a sugerir maior controle das informações veiculadas pela imprensa, como forma de garantir um processo justo e conveniente.

Não obstante essa perspectiva crítica do maior controle dos meios de comunicação em massa em poder de uma elite concentrada, não se pode negar o importante papel desenvolvido por este subsistema social na instauração e conservação dos regimes democráticos. (SOUZA, 2010, p. 225).

Diante dessa conflituosidade de prós e contras do papel desenvolvido pelo Mass Media, o problema do controle da informação midiática especialmente dos casos criminais este sempre em discussão. O próprio direito não apresenta soluções pacificadas sobre o tema.

Na sociedade moderna, a crítica se realiza por meio maciço da comunicação, formando, em muitos casos, verdadeiras empresas multinacionais que escondem, por detrás de uma máscara que postula a liberdade de imprensa, interesses mesquinhos e totalmente dissociados dos interesses do povo. Mesmo diante desse aspecto, a experiência tem demonstrado que, em muitos casos, deve-se permitir a crítica, ainda que ela esconda interesses escusos, uma vez que assim, há uma mínima possibilidade de controle por parte da opinião pública.

De acordo com a Convenção Européia de Direitos Humanos, em seu art. 10, 1 e 2, que garante a liberdade de expressão, este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações de fronteiras. O referido artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, cinematográfica ou de televisão a uma autorização prévia. O exercício destas liberdades, que contêm deveres e responsabilidade, poderá ser submetido a certas formalidades, concessões, restrições ou sanções, previstas em lei, que constituam medidas necessárias numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a preservação do delito, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da reputação dos direitos alheios, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judiciário. A lei realizando algumas restrições no Mass Media em benefício de princípios constitucionais como o da presunção de inocência, devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história da humanidade a imprensa sofreu graves restrições quanto à liberdade de comunicação, e foi superando tal obstáculo devido aos avanços culturais e legislativos de cada nação.

No Brasil, a liberdade de imprensa sofreu muito no período da ditadura, o que gerou um longo período de censura no país, com leis infraconstitucionais trazendo em sua exegese tal proibição. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, e a garantia dos Direitos Fundamentais, que trouxe a liberdade de expressão como cláusula pétrea, a sociedade se vê

livre dos grilhões que aprisionavam os pensamentos e os ideais do “povo”, tivemos com isso uma das maiores vitórias constitucionais e legislativas da história do Brasil.

Nesse diapasão, os meios de comunicação em massa, autoproclamados como os mais penalizados com a censura, os que sofreram mais danos, sentiam-se, e sentem revestidos de uma “armadura” constitucional, podendo ter livre acesso através da liberdade de imprensa, pois, estão amparados pela liberdade de expressão. Contudo, com a busca incessante pela notícia, ou até mesmo, visando favorecimentos políticos, essa liberdade de imprensa passa a ser utilizada de forma irresponsável, desmedida.

É sabido que o Mass Media exerce um poder significativo na sociedade, chegando a ser considerado como o 4º (quarto) Poder. O uso de forma irresponsável desse mecanismo de veiculação de informação pode trazer danos irreparáveis para o bom andamento da sociedade, pode-se mudar o rumo político de um país, instaurar uma guerra entre nações, incitar o pânico social, bem como, se condenar um inocente.

Nos tempos atuais presenciamos, quase que diariamente, a influência do Mass Media exercendo influência na sociedade, vindo a mexer com o emocional das pessoas. Em se tratando de notícias referentes a crimes, temos violações ainda mais relevantes, pois, poderá vir a prejudicar a decisão do julgamento do possível infrator.

Recentemente, em nossa capital, estivemos diante de várias notícias veiculadas nos vários veículos de comunicação em massa existentes em nossa cidade. Foi caso do lutador de MMA Luiz de França, supostamente assassinado por um oficial da polícia militar. Alguns veículos de comunicação chegaram a afirmar que o lutador tinha um caso amoroso com a mulher do policial, e que o mesmo tinha deflagrado os disparos por ciúmes. Em outra matéria, exibida por outro canal de mídia, foi publicado que o PM era um indivíduo muito agressivo e, por causa disso, o professor Luiz de França comunicou ao proprietário da academia que o referido aluno não se satisfazia com o estilo de aula e queria combate com os demais alunos, sabendo disso o proprietário, junto com professor, optaram pelo desligamento do Oficial. O Tenente, chateado com a expulsão da academia, teria ido até referido local na manhã do dia 10/02/2014, para se vingar do professor, matando-o.

Até a presente data não foi apresentado nenhuma prova contundente, nem mesmo testemunhas seguras que apontem o Oficial da Polícia Militar, Iranildo Félix, como o verdadeiro autor desse homicídio, sua prisão preventiva está sendo baseada em suposições apontadas sobre os fatos.

Diante do que foi exposto pela mídia e da forma como vem sendo exposto, será que não fica um certo questionamento de que há uma influência nessas decisões? Há alguma dúvida de que, chegando esse inquérito no Ministério Público, o *Parquet* promover a denúncia, o juiz acatar e instaurar a ação penal no Tribunal do Júri, desse Réu já chegar condenado? Fica a incógnita, estará sendo violado o princípio da presunção de inocência ou

não? Esse Réu terá alguma chance de defesa diante do clamor social já instaurado, mesmo, supostamente, sendo ele inocente?

A Obra do Autor Artur César de Souza, Juiz de Direito, fonte principal desse estudo, veio mostrar que precisamos fazer uma reflexão sobre o tema. É sabido que a liberdade de imprensa é necessária e, sobretudo, é princípio constitucional, é garantia fundamental, não se trata de cercear o direito da imprensa, de calar a mídia, contudo, não se pode suprimir um princípio com outro. Em conflitos aparente entre princípios é necessário avaliar qual agride menos a dignidade da pessoa humana, em primeiro lugar. Um bom começo, já seria que, os meios de comunicação em massa, adotassem como método de trabalho um comprometimento com a dignidade da humanidade e respeitassem a vida e a honra do “povo”. Se cada meio de comunicação trabalhasse em conjunto com as forças policiais e o poder judiciário no que tange informações pertinentes a crimes, já conseguiríamos evitar muita injustiça.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Walfredo Cunha de *in* **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2ª Edição, 2013.

MORAES, Alexandre de *in* **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 28º Edição, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza de *in* **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10ª Edição, 2013.

PAGNAN, Rogério *in* **Minha História Daniele Toledo do Prado**. São Paulo, 2010. Referencial extraído da reportagem veiculada no Caderno Cotidiano da Folha de São Paulo do dia 19 de setembro de 2010.

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1909201021.htm>

RN, G1 *in* **Entenda o Caso do PM Suspeito de Matar o Lutador de MMA em Natal**. Natal, 2014. Referencial extraído da reportagem veiculada no site do Portal G1 no dia 25 de março de 2014.

<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/02/entenda-o-caso-do-pm-suspeito-de-matar-lutador-de-mma-em-natal.html>

SOUZA, Arthur César de *in* **A Decisão do Juiz e a Influência da Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, 2010.